



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "Autoriza o Município de Mariana/MG a aderir ao Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS".

A proposta encontra amparo nos arts. 23, parágrafo único, e 241 da Constituição da República, que preveem a cooperação entre os entes federativos para a consecução de objetivos de interesse comum, inclusive mediante consórcios públicos.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, regulamentam a constituição, estruturação e funcionamento dos consórcios públicos, permitindo que Municípios, Estados e a União atuem conjuntamente para alcançar maior eficiência na gestão pública.

Assim, o presente Projeto de Lei em apreço observa, integralmente, os ditames legais e administrativos exigidos para a adesão do Município a entidade pública de natureza autárquica interfederativa, como é o caso do CIMBRAS.

O Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS foi instituído com o propósito de promover a cooperação técnica, administrativa, operacional e financeira entre os entes federados, visando a execução de políticas públicas de forma compartilhada, eficiente e sustentável.

A adesão de Mariana ao CIMBRAS permitirá que o Município: ampliar sua capacidade de gestão e execução de políticas públicas, por meio de parcerias intermunicipais; otimizar recursos financeiros e humanos, reduzindo custos operacionais por meio de aquisições e contratações conjuntas; acessar soluções inovadoras e serviços especializados que, de forma isolada, seriam

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 12 / 23

  
Presidente

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

economicamente inviáveis para o Município e fortalecer o planejamento e a governança pública, mediante intercâmbio técnico e cooperação com outros entes federados.

A atuação consorciada é, portanto, instrumento estratégico para a modernização administrativa e para o fortalecimento do municipalismo cooperativo, atendendo ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a adesão do Município de Mariana/MG ao CIMBRAS representa uma medida de integração federativa e fortalecimento institucional, que permitirá ampliar a capacidade administrativa e técnica do Município, garantindo melhor qualidade na prestação dos serviços públicos e maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Importante destacar que o Projeto de Lei em tela tem o objetivo de ratificar o protocolo de intenções para ingresso no referido Consorcio Público CIMBRAS, não havendo ainda qualquer despesa efetiva definida. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro que consta previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF.

Certos de contarmos com o apoio desta respeitável Casa Legislativa para a aprovação da matéria, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 12 / 20

  
Presidente

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 461 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 461

EM: 04/12/25 0806

Laís Lima

*"Autoriza o Município de Mariana/MG a aderir ao Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS, e dá outras providências."*

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria e natureza autárquica interfederativa, constituído para a cooperação federativa entre os Municípios brasileiros.

Art. 2º A adesão de que trata o art. 1º se dará mediante assinatura do Termo de Adesão e consequente aceitação integral do Protocolo de Intenções do CIMBRAS, ao qual fica ratificado desde já.

Parágrafo único. A ratificação legal do Protocolo de Intenções do CIMBRAS pelos entes consorciados, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º Fica autorizada, a partir de 2026, a implementação e o início das atividades do Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS, conforme disposto no Protocolo de Intenções, ratificado por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nas leis orçamentárias, dotações específicas para atender a futura celebração do contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no Consórcio Interfederativo e Multifinalitário dos Municípios Brasileiros - CIMBRAS.

Parágrafo único. Para fazer frente às futuras despesas em consequência desta Lei, ficam definidas as dotações orçamentárias planejadas na ação programática nº 23.001.04.122.0001.2.666 - Gestão de Consórcios e Parcerias Municipais, pertencente à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme constam programadas no Projeto de Lei do PPA para 2026 a 2029 e no Projeto de Lei da LOA para 2026, que tramitam neste Legislativo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 12 / 25

[Assinatura]  
Presidente

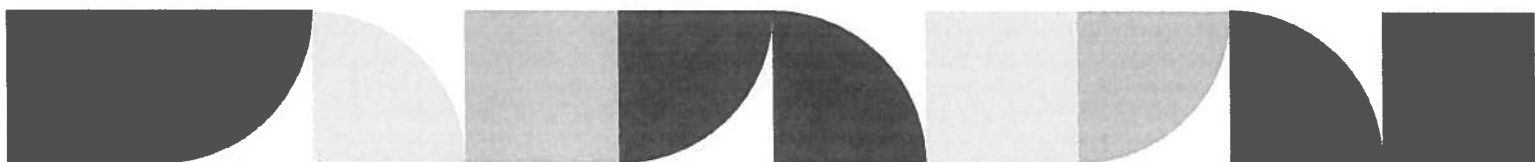
[Assinatura]  
Secretário




**CIMBRAS<sup>®</sup>**

## Protocolo de Intensões

*Protocolo de Intensões celebrado pelos municípios de  
Mariana, Santana do Riacho e Taquaruçu de Minas,  
visando a constituição de Consórcio Público Interfederativo  
Multifinalitário.*





***Protocolo de Intenções celebrado pelos municípios de Mariana, Santana do Riacho e Taquaruçu de Minas visando a constituição de Consórcio Público Interfederativo Multifinalitário.***

**PREÂMBULO**

Os Municípios signatários, conscientes dos crescentes desafios enfrentados na gestão pública municipal e da necessidade de aprimorar a prestação de serviços públicos essenciais, manifestam a sua vontade de cooperar de maneira articulada e solidária, com vistas à constituição do Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – **CIMBRAS**, que se ampara nos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade e da transparência, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional aplicável, com destaque para a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

**CONSIDERANDO:**

I – Que o consórcio público constitui instrumento de cooperação federativa entre entes da Federação, na forma do art. 241 da Constituição Federal<sup>1</sup>, regulamentado

---

<sup>1</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



pela Lei nº 11.107/2005<sup>2</sup> e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007<sup>3</sup>, permitindo a gestão associada de serviços públicos e o fortalecimento da capacidade institucional dos entes consorciados;

II – Que a celebração de protocolo de intenções é o passo inicial para a constituição do consórcio público, sendo que este documento expressa a vontade política dos entes federados em unir esforços e integrar ações, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.107/2005;<sup>4</sup>

III – Que o consórcio público permite a otimização de recursos humanos, materiais e financeiros, além de promover a ampliação da capacidade de captação de recursos junto às esferas estadual, federal e municipal;

IV – Que a atuação consorciada é essencial para assegurar a prestação eficiente de serviços públicos, por meio da racionalização de despesas, da eliminação de sobreposições administrativas e da construção de soluções integradas para problemas comuns;

V – Que os consórcios públicos promovem ganhos de escala, promovem governança regional e incentivam a adoção de boas práticas de gestão pública, com foco em resultados e na melhoria contínua dos serviços oferecidos à população;

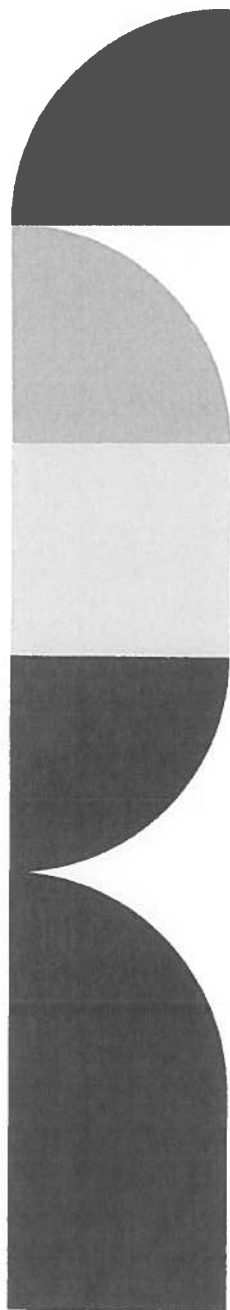
VI – Que o consórcio poderá prestar apoio técnico e jurídico às municipalidades, inclusive com assessoria em convênios, licitações compartilhadas, captação de recursos, elaboração e execução de projetos, apoio em instância judicial e atuação/assessoria junto a demandas junto a tribunais de contas e concessionárias de serviços;

VII – Que a iniciativa permitirá a implementação de políticas públicas conjuntas nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, desenvolvimento urbano e rural, arrecadação

<sup>2</sup> Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

<sup>3</sup> Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

<sup>4</sup> Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.



municipal, turismo, tecnologia, transparência e inovação governamental;

VIII – Que o CIMBRAS se propõe a oferecer soluções tecnológicas para modernizar os processos administrativos, com destaque para a publicação de atos oficiais, gestão eletrônica de documentos, integração de sistemas e acesso à informação, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011<sup>5</sup>);

IX – Que a formação do consórcio contribuirá para a qualificação da gestão de seus consorciados, mediante a oferta de capacitação técnica continuada para servidores e gestores, fortalecendo o profissionalismo na Administração Pública;

X – Que a atuação conjunta permitirá ainda a implementação de políticas sustentáveis, como projetos de eficiência energética em prédios públicos, uso de energias renováveis e gestão ambiental responsável;

XI – Que, por meio da gestão compartilhada de licitações, será possível alcançar maior eficiência e economia nas compras públicas, assegurando a legalidade e a vantajosidade dos contratos administrativos, seguindo orientações atualizadas e recomendações do Tribunal de Contas da União;

XII – Que o consórcio viabilizará a execução de projetos estruturantes, como análise de solo, levantamentos planialtimétricos, investimento em infraestrutura de TI, além de ações voltadas ao crescimento econômico e turístico regional;

XIII – Que os entes consorciados compartilham o compromisso de consolidar parcerias institucionais, fomentar a arrecadação própria e desenvolver estratégias de sustentabilidade financeira, promovendo maior autonomia e fortalecimento da gestão local;

---

<sup>5</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.



XIV – Que se reconhece a importância de um ambiente institucional que estimule a cooperação intermunicipal, a governança regional e a integração das políticas públicas em benefício das populações locais;

Os Municípios signatários, representados por seus respectivos Chefes do Poder Executivo, com fundamento no art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>6</sup>, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções, como manifestação inequívoca de sua vontade política, comprometendo-se a adotar todas as medidas legais, administrativas e operacionais necessárias à constituição do Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – **CIMBRAS**, o qual será regido pelas disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, por seu Contrato de Consórcio Público, estatuto social e demais atos normativos internos que vier a editar.

## CAPITULO I

### DA SEDE, DO PRAZO, DOS ENTES CONSORCIADOS E DO REGIME JURÍDICO

#### Cláusula 1ª - Da Constituição e Natureza Jurídica

O Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – CIMBRAS, doravante denominado CIMBRAS, será constituído sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica interfederativa, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.107/2005.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

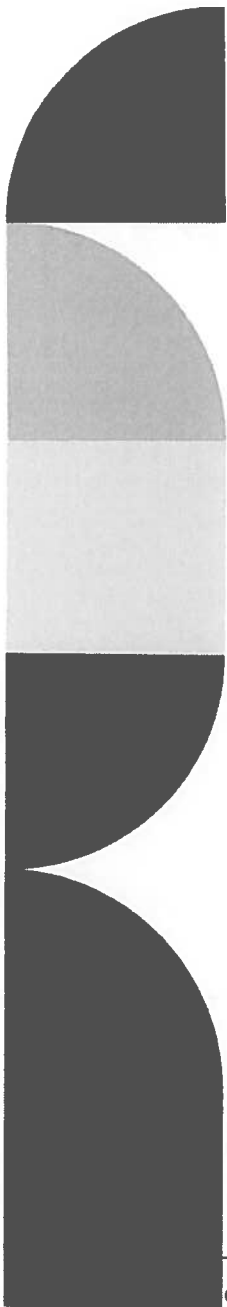
<sup>7</sup> Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.





O Consórcio reger-se-á pelas disposições do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, e, após a ratificação deste Protocolo de Intenções mediante lei de cada ente consorciado, pelo Contrato de Consórcio Público, que formalizará sua conversão definitiva nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 6.017/2007<sup>8</sup>, bem como pelas normas internas e regulamentos que vierem a ser aprovados por seus órgãos competentes.

O Consórcio terá sede em Brasília no Distrito Federal e possuirá prazo de duração indeterminado.

**Cláusula 2ª** - São subscritores fundadores do presente Protocolo de Intenções, sem reservas, mediante representação pelo respectivo chefe do Poder Executivo, os Municípios que assinarem o termo, abaixo indicados:

- I - Município de MARIANA , Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.295.303/0001-44
- II - Município de Santana do Riacho , Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.458/0001-92
- III - Município de Taquaruçu de Minas , Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.302.315/0001-59

**Parágrafo Primeiro** – Nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005<sup>9</sup>, fica estabelecido que o Contrato de Consórcio Público poderá ser celebrado ainda que nem todos os entes que subscreveram o presente Protocolo de Intenções venham a ratificá-lo por lei. Para

de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

<sup>9</sup> Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.



tanto, fica convencionado que a constituição do consórcio dependerá da ratificação legislativa por, no mínimo, dois terços (2/3) dos Municípios signatários ou a quantidade de dois municípios), mediante a edição das respectivas leis autorizativas, ocasião em que se operará a conversão automática deste Protocolo em Contrato de Consórcio Público, conforme previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.017/2007<sup>10</sup>.

O Protocolo de Intenções, após a devida ratificação por meio de leis aprovadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Municípios signatários e por eles publicadas, converter-se-á automaticamente no Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo Segundo.** Fica acordado que não se admite a ratificação com reservas.

**Parágrafo Terceiro** – Os Municípios não listados no presente protocolo e que desejarem se consorciar deverão apresentar **REQUERIMENTO** ao CIMBRAS, o qual providenciará deliberação pela Assembleia Geral, que terá legitimidade para, via decisão fundamentada, recusar o ingresso de novo ente.

**Parágrafo Quarto** - O ingresso de novo Município no CIMBRAS dispensa os entes já consorciados de realizarem nova ratificação.

**Parágrafo Quinto** - A alteração da sede do CIMBRAS poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados, isto é, que deve considerar mais da metade do número total de membros.

**Cláusula 3ª** - Aprovadas as leis ratificadoras, o CIMBRAS se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

I - O CIMBRAS integrará a administração indireta dos entes que subscreverem este Protocolo de Intenções

---

<sup>10</sup> III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

originalmente, bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente;

II - Será automaticamente admitido no CIMBRAS o ente da Federação que o subscreveu e aprovou lei de ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções;

III - A aprovação de lei de ratificação após 2 (dois) anos da constituição do CIMBRAS pelo ente da Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral;

IV - O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINALIDADES GERAIS**

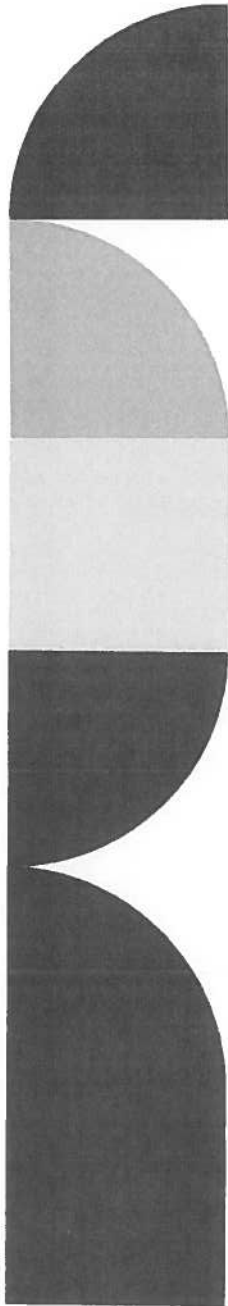
#### **Cláusula 4ª - Das Finalidades Gerais do CIMBRAS**

Constituem finalidades gerais do CIMBRAS, observado o interesse público regional e o princípio da cooperação federativa:

I – Representar, institucionalmente, o conjunto dos entes consorciados em matérias de interesse comum, perante entidades de direito público e privado, nacionais ou, mediante deliberação da Assembleia Geral, internacionais;

II – Implementar iniciativas de cooperação entre os entes consorciados, com vistas à integração regional e à execução compartilhada de políticas públicas e projetos voltados ao desenvolvimento sustentável e equilibrado;

III – Promover planejamento e desenvolvimento regional de forma articulada, instituindo mecanismos conjuntos de



consulta, estudo, execução, fiscalização e controle de ações que repercutam no território dos entes consorciados;

IV – Celebrar, executar e coordenar, sempre que pertinente, convênios, contratos, ajustes e parcerias com a União, Estados e outros entes, visando a implementação de projetos, obras e ações de interesse regional, especialmente nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, infraestrutura, desenvolvimento rural e urbano, inovação, tecnologia e transparência;

V – Planejar e acompanhar uma agenda regional de prioridades, promovendo a adoção de boas práticas de governança e a integração de políticas públicas;

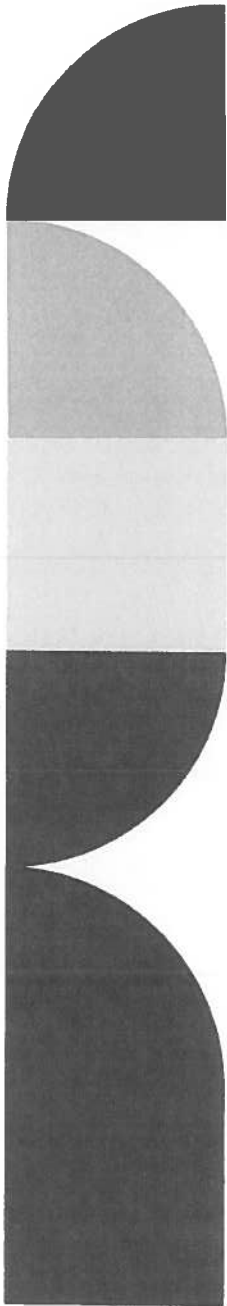
VI – Apoiar tecnicamente os entes consorciados, inclusive com assessoria especializada em convênios, captação de recursos, licitações compartilhadas, execução de projetos, suporte em instâncias administrativas e judiciais, além de atuação junto a tribunais de contas, órgãos de controle e concessionárias de serviços públicos;

VII – Implementar soluções tecnológicas que promovam a modernização administrativa, com destaque para a publicação digital de atos oficiais, gestão eletrônica de documentos, interoperabilidade de sistemas e ampliação da transparência ativa, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

VIII – Fomentar a qualificação técnica da gestão municipal por meio de capacitações contínuas aos servidores e gestores, estimulando a profissionalização e a eficiência administrativa;

IX – Desenvolver ações voltadas à sustentabilidade ambiental, com destaque para projetos de eficiência energética, uso de energias renováveis e gestão ambiental compartilhada;

X – Estabelecer gestão compartilhada de licitações, objetivando economia, padronização de procedimentos e obtenção de condições vantajosas em contratações públicas, com observância às normas da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União;



XI – Executar serviços técnicos especializados, como análise de solo, levantamentos topográficos e planialtimétricos, implantação de infraestrutura de tecnologia da informação e outras atividades de suporte a projetos municipais;

XII – Promover estratégias de fomento econômico e turístico regional, com foco no crescimento sustentável, geração de renda e bem-estar social;

XIII – Estruturar e manter políticas de arrecadação e gestão fiscal compartilhada, inclusive com suporte técnico especializado, visando à autonomia financeira dos entes consorciados;

XIV – Fortalecer a articulação entre o poder público e a sociedade civil, por meio da celebração de convênios, parcerias e instrumentos congêneres, para a execução descentralizada de serviços públicos de interesse comum;

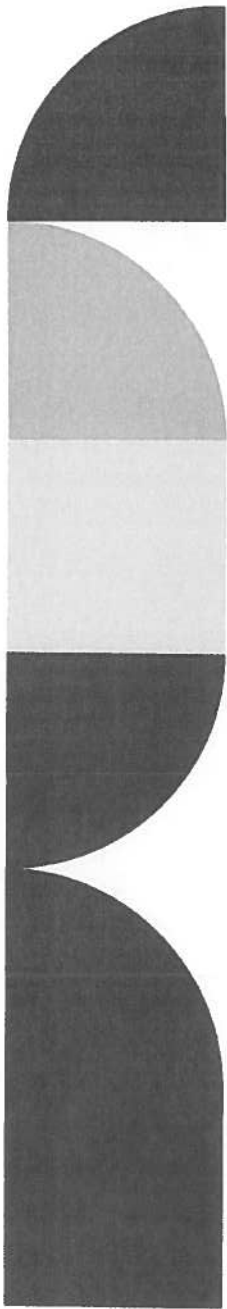
XV – Promover a interlocução permanente com secretarias estaduais, ministérios, agências reguladoras e outros órgãos estratégicos, para integração e coordenação de ações;

XVI – Captar e gerir recursos oriundos de convênios, transferências voluntárias, fundos nacionais ou internacionais, inclusive de cooperação bilateral ou multilateral, com vistas ao financiamento de projetos prioritários;

XVII – Produzir, sistematizar e disseminar informações socioeconômicas, territoriais e institucionais relevantes ao planejamento público;

XVIII – Acompanhar, monitorar, avaliar e controlar a execução de programas, projetos e ações públicas, garantindo sua efetividade, qualidade e aderência aos objetivos estratégicos consorciados;

XIX – Exercer competências específicas delegadas pelos entes consorciados, mediante autorização da Assembleia Geral, observados os limites legais e contratuais aplicáveis.



### CAPITULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Cláusula 5ª** - Para o desenvolvimento de suas atividades, o CIMBRAS poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da Assembleia Geral:

- I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo (Art. 2º, §1º, I, Lei n. 11.107/2005);
- II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público (Art. 2º, §1º, II, Lei n. 11.107/2005);
- III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo (Art. 2º, §1º, III, Lei n. 11.107/2005);
- IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- V - Estabelecer termos de parceria voltados à prestação de serviços públicos de interesse comum, conforme definidos neste Protocolo de Intenções, entendidos como instrumentos jurídicos a serem firmados entre o Consórcio Público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com o objetivo de instituir vínculo de cooperação mútua para o fomento, desenvolvimento e execução de atividades de relevante interesse público, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com fundamento no art. 2º, inciso XVII, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.



VI - Estabelecer contratos de gestão com entidades da administração pública, assim entendidos os instrumentos celebrados entre o Consórcio Público e autarquias ou fundações públicas qualificadas como Agências Executivas, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Tais contratos deverão fixar objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho, além dos recursos necessários à sua execução e os critérios e mecanismos de avaliação dos resultados alcançados, com vistas à prestação eficiente e controlada de serviços públicos, conforme autoriza o art. 2º, inciso XVIII, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;



IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos de consorciados (Art. 20, §2º, Decreto n. 6.017/2007);<sup>11</sup>

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a

---

<sup>11</sup> § 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.



que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;<sup>12</sup>

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.<sup>13</sup>

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM**

**Cláusula 6ª** - O CIMBRAS terá competência para representar, judicial ou extrajudicialmente, o conjunto dos entes consorciados, ou qualquer deles individualmente, perante órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer entes da Federação, bem como diante de organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, desde que o objeto da representação esteja relacionado às finalidades institucionais do consórcio e haja solicitação expressa e motivada do ente interessado.

**Parágrafo primeiro** – O ajuizamento de ações judiciais pelo consórcio, em nome de ente consorciado, dependerá de aprovação prévia da Assembleia Geral, mediante deliberação específica relativa ao requerimento apresentado.



**Parágrafo segundo** – O requerimento formulado pelo Município interessado deverá ser fundamentado, demonstrando de forma clara a necessidade de representação pelo consórcio, com a devida indicação do

---

<sup>12</sup> Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante: I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e II - autorização prevista no contrato de consórcio público. (Decreto n. 6.017/2007)  
§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

<sup>13</sup> Art. 10, Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.





nexo entre a matéria objeto da demanda e as competências ou atividades desempenhadas no âmbito do CIMBRAS.

**Parágrafo terceiro** – A Assembleia Geral poderá indeferir o pedido de representação institucional, caso verifique que o Município requerente tenha atuado, de forma reiterada ou relevante, em desacordo com diretrizes, orientações ou recomendações aprovadas no âmbito do consórcio, resguardando-se a coerência administrativa e a integridade da atuação consorcial.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Cláusula 7ª** - Para o cumprimento de suas finalidades, o CIMBRAS contará com a seguinte estrutura administrativa:

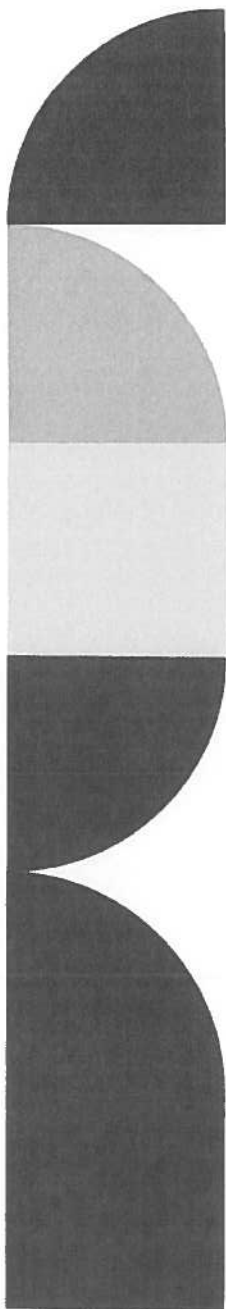
- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Consultivo;
- III - Secretaria Executiva.

## **SEÇÃO I**

### **DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Cláusula 8ª** - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima (art. 3º, VII, Lei n. 11.10/5005), é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Legislações Orgânicas.

- I - Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes;



II - O voto é único para cada um dos entes consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular;

III - O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado;

IV - O Presidente do CIMBRAS, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

**Cláusula 9ª** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 dias.

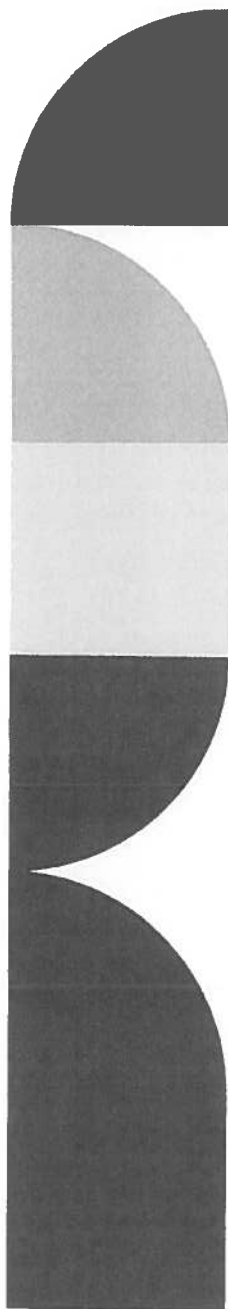
**Parágrafo Segundo** – Para a eleição e destituição do Presidente do CIMBRAS a Assembleia Geral se reunira extraordinariamente na forma do parágrafo anterior sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

**Cláusula 10ª** - O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da **maioria absoluta** dos entes consorciados.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará no mesmo horário e local, com qualquer número de consorciados (maioria simples).

**Parágrafo Segundo** – Salvo nas hipóteses em que se exige quórum ou maioria absoluta, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

**Parágrafo Terceiro** - Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.



**Cláusula 11ª** - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no CIMBRAS de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - homologar o ingresso da União e dos Estados no CIMBRAS;

III - aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão (art. 26, Decreto 6.017/2007);

IV - aprovar os estatutos do CIMBRAS e as suas alterações;

V - eleger ou destituir o Presidente do CIMBRAS;

VI - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CIMBRAS, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos, e;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CIMBRAS ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;


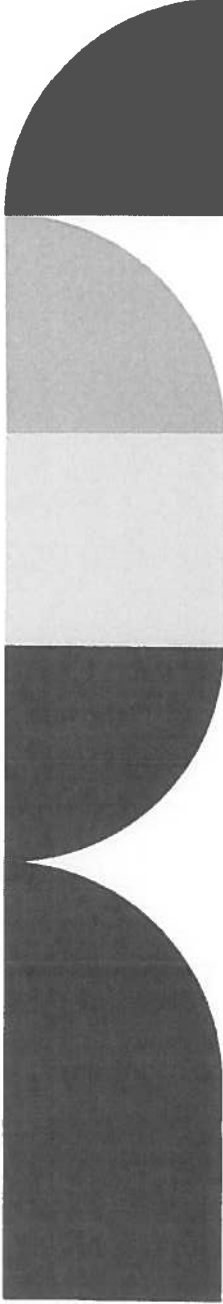
VII - aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CIMBRAS;

VIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CIMBRAS;

IX - aprovar a celebração de contratos de programa;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CIMBRAS;



b) o aperfeiçoamento das relações do CIMBRAS com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

XI - aprovar o ajuizamento de ação judicial;

XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XIII - deliberar sobre alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XIV - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;

XV - deliberar sobre a participação do CIMBRAS em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

**Parágrafo Primeiro** - Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o CIMBRAS ou para consorciado específico mediante decisão absoluta da Assembleia Geral.

Na hipótese de seção sem ônus, a decisão poderá ser tomada por maioria simples.

## SEÇÃO II

### DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE

**Cláusula 12ª** - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

I - O Presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição para mandato subsequente;

II - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos;

III - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados, sendo



eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos;

**Cláusula 13ª** - Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando – se “*pro tempore*” (*termo determinado*) o mandato do Presidente em exercício.

**Cláusula 14ª** - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie o Secretário Executivo.

**Cláusula 15ª** - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

**Cláusula 16ª** - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CIMBRAS.

**Cláusula 17ª** - Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CIMBRAS, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

**Cláusula 18ª** - Compete ao Presidente:

- I - representar o CIMBRAS judicial e extrajudicialmente;
- II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- III - zelar pelos interesses do CIMBRAS, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;
- IV - Prestar contas ao termino do mandato;
- V - Providenciar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;



VI - Convocar o Conselho Consultivo.

**Parágrafo Único** – Os estatutos definirão os atos do Presidente que poderão ser delegados ao Secretário Executivo.

**Cláusula 19ª** - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Cláusula 20ª** - O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas.

**Cláusula 21ª** - Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do CIMBRAS e para tanto poderá:

I - Propor planos e programas de acordo com as finalidades do CIMBRAS;

II - Sugerir formas de melhor funcionamento do CIMBRAS e de seus órgãos;

III - Propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CIMBRAS

**Cláusula 22ª** - O estatuto do CIMBRAS disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**Cláusula 23ª** - A Secretaria Executiva do CIMBRAS é composta pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Administrativa/Financeira;



II - Diretoria de Programas e Projetos;

III - Diretoria Jurídica;

IV - Assessor de Comunicação.

**Cláusula 24ª** - Compete à Secretaria Executiva:

I - implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral;

II - coordenar o trabalho das diretorias;

III - instauração de sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;

IV - constituir a Comissão de Licitações do consórcio, nos termos do estatuto.

**Cláusula 25ª** - Compete à Diretoria Administrativa/Financeira:

I - Responder pela execução das atividades administrativas do CIMBRAS;

II - Responder pela execução das atividades contábil-financeira do CIMBRAS;

III - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CIMBRAS;

IV - Responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do CIMBRAS;

V - publicar, anualmente, o balanço anual do CIMBRAS na imprensa oficial;

VI - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;

VII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;

VIII - autenticar livros de atas e de registros próprios do CIMBRAS;

IX - elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;

X - programar e efetuar a execução do orçamento anual;



XI - liberar pagamentos;

XII - controlar o fluxo de caixa;

XIII - prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;

**Cláusula 26ª** - Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

I - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;

II - acompanhar e avaliar projetos;

III - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

IV - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;

V - estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

VI - levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

**Cláusula 27ª** - Compete à Diretoria Jurídica:

I - exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CIMBRAS, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria.

II - Atuar na defesa de membro consorciado, nas hipóteses em que o requerimento do interessado for aprovado pela Assembleia Geral.

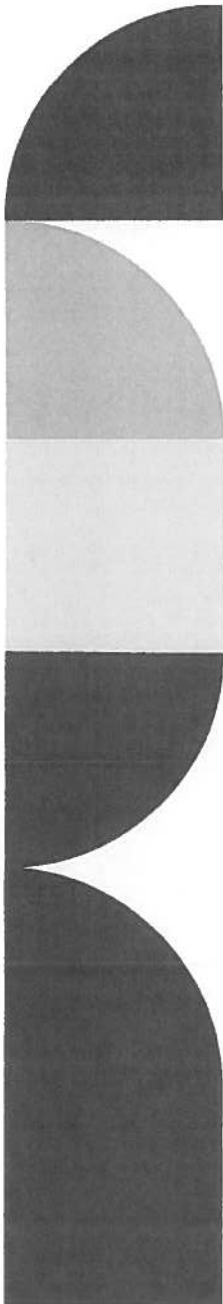
III - elaborar parecer jurídico em geral;

IV - aprovar edital de licitação e examinar a contratação pretendida, realizando controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup>Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





**Cláusula 28ª** - Compete ao Assessor de Comunicação:

I - estabelecer estratégia de inserção das atividades do CIMBRAS na mídia;

II - divulgar as atividades do CIMBRAS;

III - responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

**Parágrafo único** – os membros que integram os órgãos da Secretaria Executiva do CIMBRAS possuirão a remuneração atribuída na forma do anexo (Cargos e Salários).

*Recomenda-se que seja feita uma avaliação sobre salários dos cargos necessários. As atividades envolvidas na Secretaria Executiva demandam conhecimento técnico e atraem responsabilidades. Contudo, os salários devem ser condizentes com os valores praticados no mercado, sendo exigida carga horária e disponibilidade também compatível com a remuneração e as atividades a serem prestadas.*

*Esses custos devem ser claros, para que os partícipes tenham ciência dos gastos para a manutenção do consórcio.*

## CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

**Cláusula 29ª** - Fica autorizada aos Municípios consorciados a gestão associada por meio do CIMBRAS, de serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

**Parágrafo Único** – A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas definidas.

**Cláusula 30ª** - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.





**Parágrafo Único** – Exclui-se o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

**Cláusula 31ª** - Para a consecução da gestão associada, quando necessário, os entes consorciados transferirão ao CIMBRAS, sempre mediante ato normativo (lei ou decreto), o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – As competências transferidas por meio do *caput* desta cláusula são, entre outras:

- I - Elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;
- II - elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;
- III - restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;
- IV - elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- V - Acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- VI - apoio à prestação dos serviços, destacando-se:
  - a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;
  - b) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;
  - c) o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.



**Parágrafo Segundo** – Fica o CIMBRAS autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos.

## **CAPÍTULO VII**

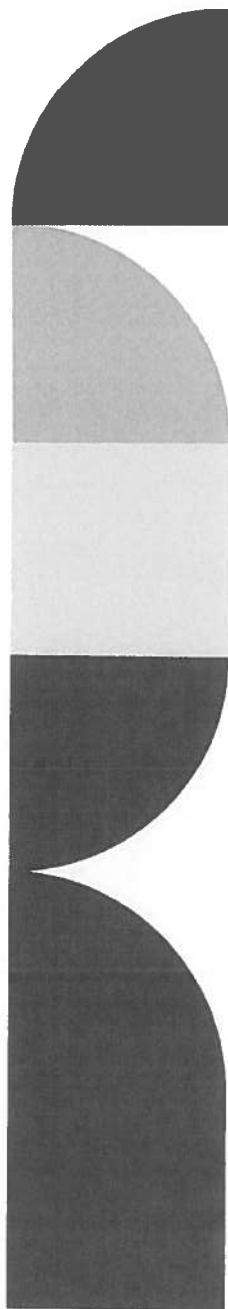
### **DO CONTRATO DE PROGRAMA**

**Cláusula 32ª** - É permitido ao CIMBRAS celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou através de terceiros.

**Parágrafo Único** – O disposto nesta cláusula permite, nos contratos de programa celebrados pelo CIMBRAS, que se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

**Cláusula 33ª** - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CIMBRAS as que estabeleçam:

- I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;
- V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;



VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do CIMBRAS, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CIMBRAS relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CIMBRAS ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o CIMBRAS deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e

XVI - o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

**Cláusula 34ª** - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;



II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

**Cláusula 35ª** - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CIMBRAS durante o período em que vigorar o contrato de programa.

**Cláusula 36ª** - Nas operações de crédito contratadas pelo CIMBRAS para investimentos nos serviços públicos deverá ser indicado o ente consorciado e o quanto corresponde aos serviços de cada um, para fins de contabilização e controle.

**Cláusula 37ª** - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

**Cláusula 38ª** – O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

- I - o titular se retire do CIMBRAS ou da gestão associada, e
- II - ocorra a extinção do CIMBRAS.

**Cláusula 39ª** – Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente as condições e

procedimento previstos na legislação pertinente (vide art. 32, Decreto n. 6.017/2007).<sup>15</sup>

## CAPÍTULO VIII

### DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

**Cláusula 40ª** - A execução das receitas e das despesas do CIMBRAS deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Parágrafo Primeiro** - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CIMBRAS, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 6.017/2007.<sup>16</sup>

**Parágrafo Segundo** - No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CIMBRAS deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

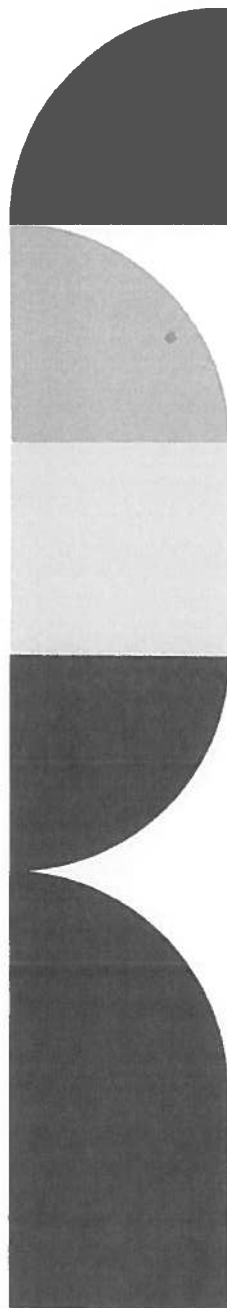
**Cláusula 41ª** - São fontes de recursos do CIMBRAS:

Contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

<sup>16</sup> Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

**Parágrafo único.** Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia geral.



I - as contribuições dos consorciados, definidas através de contrato de rateio, anualmente formalizado;

II - as tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

III - os preços públicos decorrentes do uso de bens do CIMBRAS;

IV - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - a remuneração advinda de contratos firmados;

VI - quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;


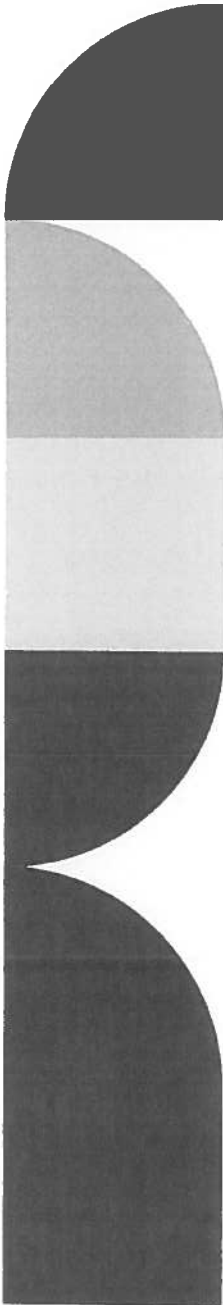
VII - o resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembleia Geral;

VIII - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

**Cláusula 42ª** – Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados através da celebração de contrato de rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

**Parágrafo Primeiro** – O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (art. 8º, Lei n. 11,107/2005).

**Parágrafo Segundo** - Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio (Art. 8º, §5º, Lei n. 11,107/2005).



**Cláusula 43ª** - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

**Parágrafo Segundo** - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**Cláusula 44ª** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o CIMBRAS fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Cláusula 45ª** - O CIMBRAS sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar .

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS HUMANOS SEÇÃO I DO**

#### **QUADRO DE PESSOAL**

**Cláusula 46ª** - Nos termos da Lei 13.822, de 2019, ficou estabelecido que todo empregado de consórcio público, tanto de direito público (associação pública, como se fosse autarquia) como privado (sem fins econômicos), deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que se





dá em conformidade ao artigo § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Parágrafo Primeiro** - O quadro de pessoal do CIMBRAS será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, remuneração e atribuições gerais previstos no anexo que integra este instrumento.

**Parágrafo Segundo** - Aos empregos públicos, aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados do CIMBRAS não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

**Cláusula 47ª** – A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.



## SEÇÃO II

### DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

**Cláusula 48ª** - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

**Parágrafo Primeiro** - Os servidores disponibilizados deverão atender às regras de cessão do Município, que definirão a permanência do vínculo ao regime jurídico originário e a possibilidade ou não de continuidade de recebimento de concessões ou gratificações, bem como adicionais, durante o período de cessão.

**Parágrafo Segundo** - Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio, o que



deverá ser aprovado pela Assembleia, mediante requerimento do Município.

### SEÇÃO III

#### DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Cláusula 49ª** - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

**Cláusula 50ª** - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - o atendimento a situações emergenciais;

**Parágrafo Primeiro** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante **processo seletivo público simplificado**, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em **Edital**, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.



**Parágrafo Segundo** - As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral para aprovação expressa.

**Cláusula 51ª** - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CIMBRAS, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

**Cláusula 52ª** - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CIMBRAS no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

**Cláusula 53ª** - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

**Parágrafo único** - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO X

### DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

**Cláusula 54ª** – A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal à Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

**Parágrafo Primeiro** - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CIMBRAS.



**Parágrafo Segundo** - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CIMBRAS.

**Cláusula 55ª** – A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

**Parágrafo Primeiro** – Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

**Parágrafo Segundo** – A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

**Cláusula 56ª** – A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Cláusula 57ª** – Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído, a juízo da maioria da Assembleia Geral, o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis com o CIMBRAS.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CIMBRAS**

**Cláusula 58ª** - A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

**Parágrafo Primeiro** - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.



**Parágrafo Segundo** – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

## CAPÍTULO XII

### DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

**Cláusula 59ª** – Constituído o CIMBRAS, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a Assembleia para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - O estatuto deverá prever as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

## CAPÍTULO XIII

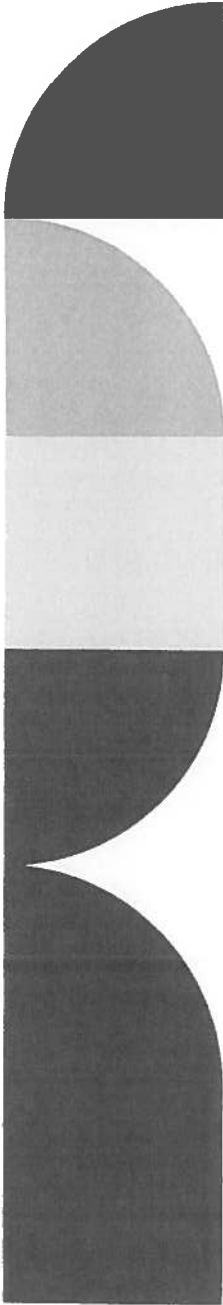
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 60ª** - O CIMBRAS sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

**Cláusula 61ª** - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

**Parágrafo Primeiro** - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

**Cláusula 62ª** - A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consorcio



Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

**Cláusula 63ª** - O CIMBRAS será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

**Parágrafo Único** – O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CIMBRAS.

**Cláusula 64ª** - Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do consórcio para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do contrato de consórcio público que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o CIMBRAS, salvo disposto em legislação federal.

**Cláusula 65ª** - O CIMBRAS somente será extinto por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, pelo voto unânime de todos os Municípios consorciados.

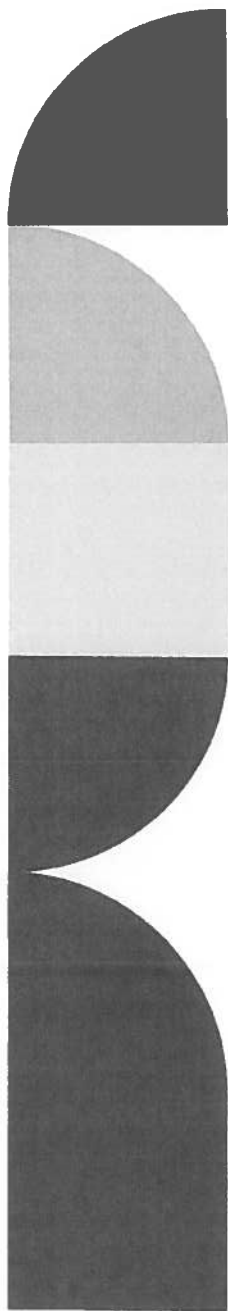
**Parágrafo Primeiro** - O instrumento aprovando a extinção do CIMBRAS será ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

**Parágrafo Segundo** - No caso de extinção do CIMBRAS, os bens próprios e recursos do consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme o contrato de rateio.

**Parágrafo Terceiro** - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, observados os contratos de programa e de rateio, garantido o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



**Cláusula 66ª** - O CIMBRAS transformar-se-á, automaticamente, no consórcio interfederativo, conforme art. 41 do Decreto Federal 6017/2007, mediante a celebração do presente Protocolo de Intenções e ulterior ratificação do mesmo, através das respectivas leis a serem editadas por cada Município consorciado.

**Cláusula 67ª** - No prazo a ser definido pela Assembleia Geral, serão realizados os concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos previstos neste protocolo.

*Obs. é necessário realizar concurso público. O regime de trabalho adotado no consórcio público se submete à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (art. cº, §2º, da Lei 11.107/2005). Logo, o pessoal contratado diretamente pelo consórcio é chamado de empregado público.*

*E conforme prescreve o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. Esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de nomeações discricionária “para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

*OBS. O teste ou processo seletivo simplificado – procedimento mais flexível em que, via de regra, verifica-se apenas títulos e currículo – é destinado às contratações temporárias nos casos em que haja excepcional interesse público.*

“TCE-ES - Parecer em Consulta 00040/2021-S – Plenário

<https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3296120>

### **III.1.5 Vínculo jurídico e contratação de mão de obra no consórcio público**

*Art. cº O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:*

*§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, **observará as normas de direito público** no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas **e à admissão de pessoal**, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2015)*

*Conforme visto, o consórcio faz parte da administração indireta, a sua forma de seleção para a contratação de pessoal segue princípios administrativos como o da isonomia. Por conseguinte, toda a contratação deve ser feita por meio de concurso público, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o constante no artigo cº da Lei Federal 11107, de 4 de abril de 2005.*

**Como visto no §2º do artigo Cº, o vínculo com entre o consórcio o e trabalhador selecionado por meio de concurso público é o celetista”**

**Parágrafo único** – O prazo a ser fixado poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela Assembleia Geral.

**Cláusula 68ª** - A contagem dos prazos estabelecidos em dias no presente Protocolo de Intenções será em dias úteis e os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.



**Parágrafo único.** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com feriado nacional, sábado ou domingo.

**Cláusula 69ª** - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral e pela legislação aplicável aos consórcios públicos.

**POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 3 (três ) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.**

**MARIANA 29 de outubro de 2025**

**JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:05080130628**

Digitally signed by JULIANO VASCONCELOS GONCALVES:05080130628  
DN: cn=JULIANO VASCONCELOS GONCALVES, ou=CP-Brasil, ou=Certificado Digital PF AJ, ou=Procedência, email=23395277808131.L.com=AC\_Significado3\_Multiple, cn=JULIANO VASCONCELOS GONCALVES:05080130628  
Date: 2025.10.31 10:35:54 -03'00'

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**

**Prefeito do Município de Mariana**

**FERNANDO RIBEIRO** Assinado de forma digital  
por FERNANDO RIBEIRO  
**BURGARELLI:07552056690** BURGARELLI:07552056690  
**56690** Dados: 2025.10.29 14:16:57  
-03'00'

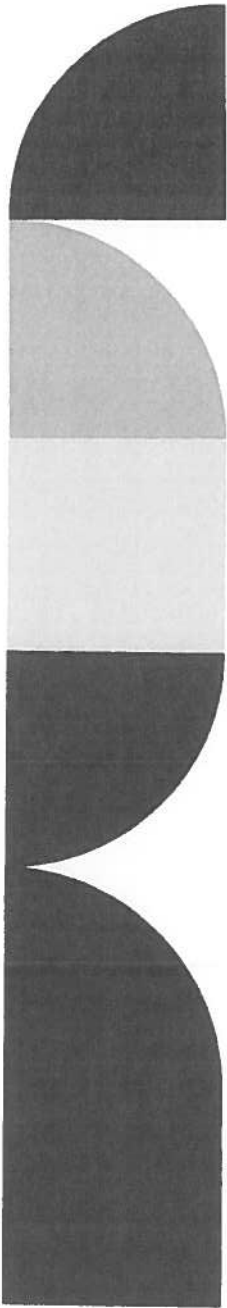
**Fernando Ribeiro Burgarelli**

**Prefeito do Município de Santana do Riacho**

**MARCILIO BEZERRA** Assinado de forma digital por  
**DA** MARCILIO BEZERRA DA  
**CRUZ:69663955600** CRUZ:69663955600  
**CRUZ:69663955600** Dados: 2025.10.29 09:58:10  
-03'00'

**Marcilio Bezerra da Cruz**

**Prefeito do Município de Taquaruçu de Minas**



## ANEXO

### SUBSCRIÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

O Município de Mariana, MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 18.295.303/0001-44 por meio do seu Chefe do Poder Executivo, Sr Juliano Vasconcelos Gonçalves manifesta a intenção de participar do Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – **CIMBRAS**, e, para tanto, subscreve o respectivo protocolo de intenções por meio deste termo.

Mariana, 29 de Outubro de 2025

JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:0508013062

8

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**

Chefe do Poder Executivo

Digitally signed by JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:05080130628  
DN: cn=DR, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,  
ou=Presencial, ou=25309277000121, ou=AC SynchronID  
Multiple, cn=JULIANO VASCONCELOS  
GONCALVES:05080130628  
Date: 2025.10.31 07:55:23 -03'00'



## ANEXO

### SUBSCRIÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

O Município de Santana do Riacho , MG , pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 18.715.458/0001-92 por meio do seu Chefe do Poder Executivo, Sr Paulo Henrique Paulino e Silva manifesta a intenção de participar do Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – **CIMBRAS**, e, para tanto, subscreve o respectivo protocolo de intenções por meio deste termo.

Mariana , 29 de Outubro de 2025

FERNANDO  
RIBEIRO  
BURGARELLI:07552  
056690

Assinado de forma digital  
por FERNANDO RIBEIRO  
BURGARELLI:07552056690  
Dados: 2025.10.29 14:19:08  
-03'00'

Fernando Ribeiro Burgarelli

Chefe do Poder Executivo



**ANEXO**

**SUBSCRIÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

O Município de Taquaruçu de Minas , MG , pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 18.302.315/0001-59 por meio do seu Chefe do Poder Executivo, Sr Marcilio Bezerra da Cruz manifesta a intenção de participar do Consórcio Interfederativo Multifinalitário de Municípios Brasileiros – **CIMBRAS**, e, para tanto, subscreve o respectivo protocolo de intenções por meio deste termo.

Mariana, 29 de Outubro de 2025

**MARCILIO BEZERRA**  
**DA**  
**CRUZ:69663955600**

Assinado de forma digital por  
MARCILIO BEZERRA DA  
CRUZ:69663955600  
Dados: 2025.10.29 09:57:48 -03'00'

Marcílio Bezerra da Cruz

Prefeito do Município de Taquaruçu de Minas